

PRISCILA RODRIGUES DE JESUS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO NO  
CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

PRISCILA RODRIGUES DE JESUS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO NO  
CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Monografia apresentada à Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dra. Mariane Morato Stival.

ANÁPOLIS – 2018

PRISCILA RODRIGUES DE JESUS

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO NO  
CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais e a minha avó, que me deram suporte para eu chegasse até aqui. Sempre acreditando no meu potencial. A minha irmã, que esteve ao meu lado, sempre segurando minhas mãos. Sem vocês eu não seria capaz.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que sempre me fortaleceu em meios aos tropeços. Aos meus pais, Ataídes José e Marilei Rodrigues e a minha avó Prosperina Maria, pelo amor, incentivo e apoio incondicional. A minha irmã Leticia Rodrigues, que sempre esteve presente estendendo suas mãos. Ao meu namorado Eduardo de Jesus que me deu tanta força e apoio.

A querida professora e orientadora Dra. Mariane Morato Stival, e Áurea Marchetti Bandeira, pela oportunidade, empenho e paciência. Aos meus amigos e demais professores, a Universidade, que sempre estiveram comigo nos momentos de alegria e aprendizagem durante a trajetória acadêmica.

## RESUMO

A monografia aqui apresentada trata do importante e atual tema do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo tanto no âmbito nacional, como internacional, abordando os casos já ocorridos, e as legislações vigentes, destacando-se o Protocolo de Palermo, as convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os artigos 231, 231- A e 149 do Código Penal Brasileiro. E a dificuldade que o poder público enfrenta na luta contra o trabalho escravo. Avaliando as causas deste problema, os fatores que levam as pessoas a chegarem em tais situações, e a participação do poder público na prevenção e repressão deste crime. Desta forma o intuito desta pesquisa é o de analisar os métodos utilizados, em observância as leis e o papel do Estado. O método utilizado foi o de pesquisa em livros e sites que tratam do tema, analisando as leis vigentes e os casos ocorridos e julgados no Brasil, juntamente com importantes relatos de pessoas que foram resgatadas. Concluiu-se que o meio mais eficaz de se prevenir tais crimes é assegurando direitos fundamentais à pessoa humana, a fim de erradicar a pobreza, oportunizando-lhes educação e trabalho digno.

**Palavras-chaves:** Trabalho escravo, Tráfico de pessoas, Poder público.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>CAPÍTULO I – DO TRÁFICO DE PESSOAS .....</b>	<b>3</b>
<b>1.1 Definição .....</b>	<b>3</b>
<b>1.2 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoas .....</b>	<b>6</b>
<b>1.3 Contextualização histórica do tráfico de pessoas no Brasil .....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO. Erro! Indicador não definido.</b>	
<b>2.1 Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo .....</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.2 Legislações referentes ao trabalho escravo nas normas internacionais e nacionais .....</b>	<b>13</b>
<b>2.3 Dados do trabalho escravo no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO III – O TRABALHO ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA .....</b>	<b>19</b>
<b>3.1 Principais casos julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos .....</b>	<b>19</b>
<b>3.2 Dificuldades do poder público à observância e cumprimento dos tratados que envolvem o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo .....</b>	<b>24</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>28</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar as legislações vigentes, assim como os tratados internacionais assinados e ratificados pelo Brasil. O tráfico de pessoas não é um problema brasileiro, sendo evidente que ocorre também no âmbito internacional. Milhares de pessoas são ludibriadas, na tentativa de uma vida e salários dignos, são levadas a lugares distantes de suas casas e submetidas a trabalhos forçados e degradantes. Sem qualquer apoio social ou estatal.

Em relação à legislação internacional e nacional sobre o assunto, destacam-se o Protocolo de Palermo, as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os artigos 231, 231-A e 149 do Código Penal Brasileiro. Os tratados internacionais sobre direitos humanos asseguram direitos e garantias extremamente importantes, sendo indispensável à natureza humana. O trabalho escravo, no Brasil não é caracterizado por mera infração trabalhista. Trata-se de um crime contra a dignidade da pessoa humana.

O trabalho escravo contemporâneo não se trata mais da compra e venda de pessoas, assim como ocorria na antiguidade. Ele é utilizado para descrever relações de trabalhos forçados, onde as pessoas vão por livre e espontânea vontade, acreditando em promessas de trabalho e salários, chegando em tais locais são obrigadas, sob ameaça e violência física e psicológica a exercer trabalhos em locais insalubres e perigosos, com jornadas exaustivas, onde são restritos de sua liberdade, tendo seus documentos recolhidos com o pretexto de dívidas com transporte e alimentação, gerando um ciclo vicioso.

O trabalho escravo interno é aquele onde os indivíduos são aliciados e



explorados dentro de seu próprio país, no Brasil esse tipo de mão de obra é mais comum em atividades econômicas nas áreas da zona rural, normalmente em locais geograficamente isolados. Onde os trabalhadores são privados de sua liberdade, não tendo meios de retornar as suas casas.

Sobre o tema, um caso que merece destaque é o caso dos “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, no qual o Brasil foi réu na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O caso se refere ao tráfico de pessoas para fins de trabalhos forçados em situações degradantes. Após a primeira denúncia e constatação, houve mais 11 denúncias nos anos subsequentes, as quais suscitaram um total de seis fiscalizações (em 1989, 1993, 1996, 2000, 2002) e ocasionaram o resgate de 340 trabalhadores ao longo de quatorze anos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsabilizou internacionalmente o Estado brasileiro por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. A sentença do caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil foi dada em um processo que durou cerca de três anos. O Brasil é o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria.

## **CAPÍTULO I – DO TRÁFICO DE PESSOAS**

Neste capítulo será tratado o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, tanto no âmbito nacional, quanto internacional, delineando os conceitos e definições e contextualizando o tráfico de pessoas no Brasil. Cada tema será tratado em tópicos específicos, apontando os pontos mais importantes, buscando sempre o melhor entendimento.

O estudo e normatização do tráfico de pessoas possui extrema relevância em nosso ordenamento jurídico, já que diz respeito à dignidade da pessoa humana, tema tratado em nossa Constituição Federal de 1988, contextualizando a importância da normatização e observância de tais normas, possuindo assim tratamento especial em nosso ordenamento jurídico.

### **1.1 Definição de tráfico de pessoas**

O tráfico humano, também conhecido por tráfico de pessoas é uma atividade ilegal que tem se expandido cada vez mais tanto no Brasil como internacionalmente, muitas pessoas têm sido ludibriadas, pois na busca melhores condições de vida, salários dignos tem se deixado levar por falsas promessas de criminosos que lhes oferecem empregos com alta remuneração, na maioria das vezes em lugares distantes de suas casas e famílias. Esses criminosos atuam em escala regional, nacional e internacional, privando a liberdade de pessoas que sonham e lutam por um futuro melhor. (FRANCISCO, 2017)

O tráfico de pessoas tem se tornado um fenômeno cada vez mais

preocupante e desolador, já que não afeta apenas um número de pessoas, não traz prejuízos apenas para as vítimas, mas para toda sociedade. Se de um lado temos pessoas em uma situação de vulnerabilidade. De outro temos aqueles agentes que tem se beneficiado de tais situações, utilizando o tráfico tanto em escala nacional, quanto internacional, aproveitado para obter uma mão de obra clandestina, com um custo abaixo do normal, fazendo com o que os trabalhadores paguem esse preço, trabalhando em locais insalubres, com jornadas exaustivas e trabalhos forçados. (PAULA, 2017)

O tráfico de pessoas, ou de seres humanos, é retrato de o quanto estamos longe de atingir o etos ideal para sobreviver em sociedade. Traficar pessoas é, antes de tudo, a consubstanciação das denominações de objeto e pessoa. Quando se negocia o envio de um ser humano aos cuidados de outro, interessado este em tomar proveito através da exploração ilícita dos recursos que o traficado possa oferecer nada mais há do que a coisificação do homem, a conversão deste em uma mera mercadoria. (MENDES, *online*, 2018)

O termo tráfico humano quando utilizado na atualidade causa estranheza a muitas pessoas, já que ao fazer menção disso, pensam se tratar de navios negreiros, como acontecia na antiguidade, quando a pratica de compra e venda de escravos era uma atividade comum e lucrativa. Porém o tráfico contemporâneo tem algumas peculiaridades, já que as vítimas não são vendidas, mas sim enganadas. Vão por conta própria, com intuito de trabalhar e serem remunerados, assim gerando melhorias para suas famílias.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no Protocolo de Palermo (2003), define tráfico de pessoas como.

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo-se a ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, a fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou a situação de vulnerabilidade ou a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (*online*)

A organização Internacional do Trabalho (OIT) vê o tráfico como uma agressão a dignidade humana e uma grave violação aos direitos humanos e aos

direitos fundamentais no que diz respeito ao trabalho, já que o tráfico é o oposto do trabalho em liberdade. Tal prática além de tirar direitos fundamentais das pessoas, ainda negam oportunidades de crescimento e aprimoramento de suas habilidades e de contribuírem para o desenvolvimento econômico e social do país. (SPRANDEL, 2011)

O código Penal Brasileiro não é concomitante com o Protocolo de Palermo, no que se refere ao tráfico internacional de pessoas, o artigo 231 trata do tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, que diz:

#### Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (1940, *online*)

Já o artigo 231-A trata do tráfico interno para fim de exploração sexual, que traz:

#### Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (1940, *online*)

O protocolo de Palermo não limita o tráfico de pessoas para a exploração sexual, mas abrange todo e qualquer tipo de servidão, ou análoga à escravidão, o uso de violência, ou grave ameaça, com fins lucrativos. Já o código penal Brasileiro se restringe a tratar do tráfico para exploração sexual. Motivo pelo qual não são harmônicos.

## 1.2 Tráfico internacional e tráfico interno de pessoas

A incorporação dos direitos humanos tanto à ordem internacional, quanto nacional foi decorrência de longos períodos de lutas políticas e sociais, assim gerando inúmeros avanços. Os Estados começaram a incorporar normas a fim de proteger a dignidade da pessoa humana. Com relação a tráfico de pessoas, foi analisada a realidade na contemporaneidade, objetivando a prevenção e punição. (Santos, 2017)

No Brasil, esses direitos fundamentais estão dispostos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que diz que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Segundo dados da ONU o tráfico de pessoas movimentava cerca de 32 bilhões de dólares em todo o mundo e desse valor, 85% provêm de exploração sexual. Sendo que as principais vítimas são mulheres e adolescentes de baixa renda, com pouca escolaridade, com ações praticadas na maioria das vezes por

homens adultos, com alto nível de escolaridade, sendo que muitos são grandes empresários, que trabalham com casas de show e agencias de encontros, os aliciadores podem ser também amigos próximos, os mesmos ganham sua confiança e com propostas de empregos com alta remuneração acabam as levando para lugares distantes de suas casas, muitas vezes restringindo o contato com sua família.(COMPROMISSO E ATITUDE, 2013).

As pessoas que se encontram em tal posição são privadas de sua liberdade e constantemente ameaçadas, ficando então, com receio de tentar fugir ou denunciar tais aliciadores, a maior parte não terá suporte para voltar as suas casas, e assim continuam onde estão por falta de opção. (SANTOS, 2017)

No Brasil, há os casos de trabalhadores das zonas rurais, que são principalmente homens, que vivem em locais onde não se tem empregos, assim, saem de suas casas sem garantias, com apenas promessas de trabalho e remuneração, chegando ao local indicado se deparam com condições desumanas, algumas vezes com dividas com quem os levou, fazendo com os que os agentes recolham os seus documentos, os deixando submissos a uma situação de extrema exploração.

Alguns continuam em tais locais porque acreditam que irão receber ao final do serviço prestado, outros por não terem a menor ideia de onde estão e de como voltar para casa, há ainda aqueles que ficam em total desespero, já que não podem voltar para suas famílias sem o dinheiro para sustento dos mesmos. Fazendo com o que permaneçam ali, até o fim do serviço, esperando receber algo. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

É importante ressaltarmos que esse não é um problema somente brasileiro, mas internacional, já que é vivenciado por diversas pessoas em diferentes partes do mundo. Muitas pessoas têm sido obrigadas a trabalhos degradantes, gerando assim, lucros para grupos de exploradores, que os mantêm em cativeiro.

### **1.3 Contextualização do tráfico de pessoas no Brasil**

O tráfico de pessoas infelizmente faz parte da história do Brasil, não se

tratando apenas dos navios negreiros, no século XIX, mas também das mulheres estrangeiras trazidas para o Brasil para prostituição. Segundo Margareth, que narra em seu livro *Os prazeres da noite: Prostituição e códigos da sexualidade feminina*:

Essas mulheres eram conhecidas como 'gallinas' ou 'franchuchas', oriundas de inúmeras regiões da França. Às vezes menores de idade, vinham sem qualquer informação sobre o tipo de atividade ou vida que iriam levar na América do Sul. (RAGO, 1991, p 268).

O trabalho escravo contemporâneo esta presente em todo território nacional, tanto na zona urbana quanto rural, porém é mais frequente em algumas áreas. Segundo a Comissão Pastoral da Terra, com dados do Ministério do Trabalho e Emprego:

A maior parte dos libertados da escravidão no Brasil entre 2003 e 2014 é composta por homens jovens e esta relacionada à busca dos empregadores por pessoas com grande vigor físico, que possam ser exploradas em serviços pesados, nascidos no estado do Maranhão (23,6%), Bahia (9,4%), Pará (8,9%), Minas Gerais (8,3%), Tocantins (5,6%), Piauí (5,5%) e Mato Grosso (5,5%).(ESCRAVO NEM PENSAR, 2017, *online*)

O empregador que se utilize de trabalho escravo comete infrações trabalhistas e o crime previsto no código penal, em seu artigo 149. Assim, ele pode ser processado tanto pela justiça do trabalho quanto pela justiça comum. Na justiça do trabalho ele será obrigado a pagar todas as verbas trabalhistas, como salários, férias, 13º e ainda pagamento de indenização por dano moral coletivo. O empregador assina também o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que ele se compromete a sanar todas as violações trabalhistas e compensar os prejuízos causados pelo uso do trabalho escravo.

Já na justiça comum, incorrerá nas sanções do artigo 149 do Código penal Brasileiro, que traz pena de 2 a 8 anos de prisão e mais pagamento de indenização por dano moral individual. O empregador sofre ainda sanções econômicas, como o nome citado na lista suja e ainda pode ter sua propriedade confiscada. (ESCRAVO NEM PENSAR, 2017).

Mesmo com toda essa normatização, não há fiscalização suficiente. Para

que se encontrem as fazendas que utilizam de trabalho escravo, pois é necessário, em sua grande maioria que se obtenha denúncias, já que se trata de locais de difícil acesso. Havendo denúncias um grupo de fiscalização móvel, criado para fiscalizar casos de trabalho escravo, vão até o local indicado, lá encontram inúmeros problemas, como número insuficiente de servidores e o acesso a tais propriedades, que ficam isoladas. (LONGO, 2017)

Averiguando tais situações, os servidores registram todas as violações encontradas. Há aplicação de multa e os fiscais ficam ali até que o empregador pague todas às dívidas trabalhistas. Assim os trabalhadores são libertos e voltam para suas casas.

Importante ressaltar o problema que tais trabalhadores encontram após o retorno para suas casas, já que se trata de um ciclo vicioso, o trabalhador volta e continua sem ter acesso a direitos garantidos em nossa Constituição Federal, como trabalho digno, educação, saúde, moradia. Assim, permanecem em situação de vulnerabilidade econômica, sendo alvos fáceis, podendo novamente voltar a situações de trabalho escravo. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

O Brasil foi o último país do mundo ocidental a abolir a escravidão e o penúltimo a abolir o tráfico transatlântico. Milhares de homens e mulheres foram trazidos para o país como mercadoria, e até hoje essa experiência está inscrita em todos os aspectos das relações sociais. A escravidão e conseqüentemente o tráfico estava baseado na noção de humanidade dos africanos — que teoricamente não a tinham — e, ao mesmo tempo, na construção de relações de hierarquização e subordinação de grupos considerados inferiores, primitivos, bárbaros, não civilizados, incapazes de produção intelectual e cultural (XAVIER, 2007, *online*).

Por mais que haja mecanismos para que os trabalhadores sejam ajudados, é preciso mais. É necessário que se crie programas de assistência social para as vítimas. As estratégias de prevenção devem ser baseadas em avaliações reais quanto aos fatores que aumentam a vulnerabilidade das pessoas, assim devem não somente fortalecer a prevenção, através da educação, formação e informação, mas também prevenir, aumentando a fiscalização, consultando aqueles que já foram resgatados para que as medidas sejam de fato eficazes. O tráfico humano só poderá ser combatido com o apoio de todos.



## **CAPÍTULO II – DO TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO**

Neste capítulo será tratado o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, acentuando as legislações referentes no âmbito nacional e internacional, e os dados registrados no Brasil. Assim como os resgates ocorridos e a punição para aqueles que se utilizam do trabalho escravo pra enriquecimento ilícito.

### **1.1 Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo**

O trafico de pessoas está vinculado a duas situações. A primeira, ao tráfico para fins de exploração sexual e a segunda está vinculada aos navios negreiros, os quais saiam da África indo para diversas partes do mundo, tendo seu ápice no século XIX. Porém, esta é uma visão muito restrita, já que atualmente temos o chamado tráfico de pessoas contemporâneo. (KALIL, 2018)

A definição de tráfico de pessoas provém do Protocolo de Palermo, que elenca varias ações, como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento e acolhimento de pessoas, com as finalidades de exploração sexual, trabalho forçado e remoção de órgãos. Devendo-se destacar que nem sempre há a transferência para outros países, já que o tráfico de pessoas pode ser nacional ou internacional. Um ponto importante é que o consentimento da vitima não é relevante, se houver qualquer ação mencionado no Protocolo de Palermo o crime pode ser considerado tráfico de pessoas.

Há varias maneiras para que o tráfico ocorra, na maioria das vezes são utilizadas técnicas de violência e ameaças para coagir as vitimas, também são

comuns os casos de fraude, com falsas promessas. O trabalho escravo foi abolido há mais de um século, porém, ainda somos testemunhas de tais atos. O critério deixou de ser racial, passando a ser econômico. Este é o principal motivo para tantos casos de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. Segundo Carlos Homero Vieira Nina que cita Marcos Colares, diz que:

O tráfico de pessoas é alimentado por uma teia de ações criminosas organizada levando consigo o tráfico de drogas, turismo sexual, prostituição e por fim o trabalho forçado, sendo tudo isso bancado por recursos financeiros bem expressivos. Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) o tráfico de pessoas ocupa o segundo lugar no ranking da economia criminosa (2018, *online*).

A escravidão existiu desde o período da pré-história, e em todos os momentos em que houve escravidão, mesmo que legalizada, nunca houve respeito à dignidade à pessoa humana ou aos conceitos de direitos humanos que vigora atualmente. (CARVALHO, 2018).

Apesar de ser um tema de total desaprovação e até repugnância, não vem causando um abalo social, que seria necessário para que chamasse atenção das autoridades, para que promovam não só leis, como as inúmeras já existentes, mas também ações de combate. (CARVALHO, 2018).

A convenção das Nações Unidas sobre a escravatura de 1926 (promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 58.563/1966), em seu artigo 1º dispõe que “escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

O trabalho escravo contemporâneo se distingue do que existia na antiguidade, já que não existe o direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, o que por si só extingue a possibilidade de se possuir uma pessoa, a mantendo como escravo, porém há inúmeros fatores que mantêm o trabalhador aprisionado ao seu patrão, que o sujeita a trabalhos forçados, em situações degradantes, sendo mais comum a incidência nas propriedades rurais. (SCHAWRZ, 2018)

O trabalho escravo sempre foi ligado à limitação a liberdade, tanto na

antiguidade, quanto na atualidade. Isso pouco mudou. Todavia é necessária uma nova classificação de trabalho escravo, que segundo Jairo Lins de Albuquerque Sento- Sé, citado por BARBOZA (2011, *online*) é:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.

Assim, pode-se observar que o tráfico de pessoas é um problema econômico e social, visto que as vítimas são sempre aqueles que sofrem com a pobreza e falta de serviço, em locais onde se tem farta mão de obra. Isso viabiliza o trabalho dos gatos, que os ludibriam, para levá-los até os empresários que buscam comprar pessoas com intuito de obter mão de obra barata.

Os chamados "gatos" são aquelas pessoas que cativam os trabalhadores, lhe ofertando empregos em outras regiões, com altos salários, e acomodações, garantindo uma melhor qualidade de vida. Ele é o intermediador entre o empregado e empregado. Chegando ao local indicado, as vítimas se encontram com dívidas com o gato, pelo transporte. E se submetem a mais dívidas, dessa vez com o próprio empregador, pela alimentação, moradia, vestuário, por preços absurdos e na maioria dos casos em situações precárias, onde as comidas estão estragadas e são preparadas em locais desapropriados, falta de água potável, alojamentos totalmente inadequados, falta de equipamentos de trabalho. (PANTALEÃO, 2018)

Nesses casos de dívida com o empregador é comum que este, retenha os documentos pessoais, juntamente com a CPTS do empregado que fica impossibilitado de deixar o local, além da retenção dos documentos há ainda o problema da localização, que normalmente é distante de suas casas, e ainda, são vigiados por outros empregados constantemente armados.

## **1.2 Legislações referentes ao trabalho escravo nas normas internacionais e nacionais**

A legislação brasileira que trata do trabalho escravo já esta em vigor há

aproximadamente 110 anos, exemplo disso é o decreto Lei número 5.591/1905, que tratava da repressão do tráfico de mulheres brancas, entretanto tais normas não tinham forças como nos dias de hoje.

Paula acrescenta que o primeiro documento internacional contra o tráfico foi elaborado em 1904. O Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas tinha o propósito de suprimir a troca de escravos brancos, que ocorria devido ao tráfico e à migração de mulheres brancas da Europa para países árabes e orientais para atuarem como concubinas ou prostitutas, despertando preocupação por parte da sociedade e do governo europeu. 'Este documento não se mostrou eficaz, pois além de não ser propriamente universal, revelando uma visão do fato centrada na Europa também definiu o tráfico como movimento de mulheres com um propósito imoral, como prostituição'. (PAULA, 2007, p. 7).

Atualmente temos inúmeras normas que tratam do trabalho escravo no nosso ordenamento jurídico, o código penal que trata do trabalho escravo especificadamente em seu artigo 149, é de 1940, as normas trabalhistas são de 1943, temos ainda a Constituição Federal, de 1988 que asseguram direitos e garantias da pessoa humana. Portando podemos observar que a obrigação de garantir direitos humanos e trabalhistas não é novidade. (TRÁFICO DE PESSOAS, 2018).

Sobre as normas referentes ao trabalho escravo, devemos salientar a importância do Protocolo de Palermo, que trouxe em seu preâmbulo a preocupação de ter um instrumento universal tratando de todos os aspectos relativos ao tráfico, desde a prevenção, repressão e punição, visando proteger e garantir os direitos universais da pessoa humana, em especial de mulheres e crianças.

O protocolo de Palermo foi criado no ano de 2000, tendo entrado em vigor em 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004, através do Decreto de nº 5.017 em 12/03/2004. É o principal instrumento global que combate o crime organizado transnacional.

Há ainda acordos e convenções que tratam do trabalho escravo na contemporaneidade, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata do tema nas convenções número 29, de 1930, e 105, de 1957 – ambas ratificadas pelo Brasil. (OIT, 2018).

A convenção de número 29 foi criada em 1930 e atualizada no ano de 2014 introduzindo novas obrigações relacionadas à proteção das vítimas, com acesso a compensações, como por exemplo, os danos morais e materiais. Ele também requer que os governos adotem medidas de proteção, fortalecendo a legislação internacional.

A convenção de número 105 foi adotada pela Organização Internacional do Trabalho em 1957, tendo entrado em vigor no plano internacional em 17/01/1959 e ratificada pelo Brasil em 18/06/1965. O país que ratificar essa convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado, assegurando direitos reais, como o pagamento realizado em intervalos regulares, para que os empregados possam deixar o emprego quando sentirem necessidade sem estarem presos à espera de um pagamento. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2018).

O código penal trás como crime a condição análoga a de escravo, que prevê os crimes contra liberdade individual, esse artigo parece ser sem muita aplicabilidade na atualidade, porém, infelizmente não é isto que ocorre. O artigo 149 do código penal elenca em seu conteúdo normativo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

É importante ressaltarmos que o crime de tráfico é um crime comum, aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, em relação ao momento de sua consumação, ele necessita da produção de um resultado, sendo um delito material. Sendo um delito material, quando o agente não o consumir por circunstâncias alheias a sua vontade, resta então, a tentativa, conforme artigo 14, II do Código penal. (BROETO, 2018).

O consentimento da vítima é irrelevante, uma vez que a liberdade é um direito fundamental tratada na Constituição Federal de 1988, não podendo ser objeto de renúncia. Sua pena é de 2 a 8 anos, e multa e a ação é penal pública incondicionada, logo não depende de autorização ou representação, o próprio

Ministério Público tem o dever de promover a denúncia. (MAGGIO, 2018).

Ainda neste sentido temos o chamado truck system que tem como tradução sistema de caminhão, é o sistema pelo qual o empregador mantém o empregado em servidão por dívidas contraídas, ou seja, se assemelha muito ao trabalho escravo, é o exemplo do empregador que obriga seu empregado a comprar coisas na própria empresa, gastando todo o seu salário, muito comum em fazendas distantes, onde o empregado paga pelo alojamento, comida e água, na maioria das vezes superfaturadas. É importante observar os requisitos para que seja ou não caracterizado crime no sistema de truck system, Renata Cristina esclarece:

É bom que se registre alguns *elementos indispensáveis* à caracterização do sistema de servidão por dívidas. Assim, para fins de intervenção do direito criminal, não basta que haja o estabelecimento de vendas de mercadorias no local, é necessário, ainda, que:

a) os empregados sejam *obrigados* a comprar no armazém da fazenda;

b) os *preços sejam superiores* aos praticados no mercado; e

c) haja *finalidade lucrativa* por parte do patrão.

Pelas observações esposadas, é possível se afirmar que, em não havendo *cumulativamente* os três requisitos supramencionados, não há sistema de servidão por dívidas e, por conseguinte, não há falar-se em crime. (SILVA, 2018 *online*)

### 1.3 Dados do trabalho escravo no Brasil

Em 2017 o número de fiscalizações caiu em 23,5% em relação ao ano anterior, segundo dados do próprio Ministério do trabalho. Foram realizadas 88 operações em 175 estabelecimentos no ano de 2017 contra 115 em 2016. O número de trabalhadores também apresentou quedas, foram resgatadas 341 pessoas em 2017, frente a 885 em 2016. (VELASCO, 2018)

Esse número não representa uma menor incidência, já que o número é baseado em denúncias e fiscalizações. O Ministério do trabalho alega um corte orçamentário nas atividades de fiscalização, o que explica essa diminuição. Há ainda o problema da distancia e situações complexas, o que demanda uma atuação diferenciada. (VELASCO, 2018).

Houve mais de 52 mil trabalhadores resgatados desde 1995, desse

número 95% são homens, com a idade entre 18 a 44 anos, 32% são analfabetos e 39% só chegaram até a quarta série. O maior número de trabalhadores liberados está na pecuária, lavouras e cana de açúcar. Esses trabalhadores vem de cidades muito pobres, marcadas pela falta de empregos e não tem nenhuma noção de direito humanos, muitas vezes são imigrantes em situação irregulares. (FONSECA, 2018).

Alguns trabalhadores estão tão vulneráveis que após serem resgatados voltam às condições de trabalho escravo, tornando-se um ciclo vicioso, isto porque não possuem nenhum apoio governamental, não há um trabalho social neste sentido, para que essas vítimas sejam não apenas resgatadas, mas amparadas por algum programa de políticas públicas sociais.

Minas Gerais é o estado que lidera o cadastro dos empregadores arrolados na lista suja, com 131 nomes. Isto não significa que Minas Gerais tenha mais casos, apenas que houve uma demanda maior de fiscalização. O Pará vem em segundo, como o Estado que conta com mais nomes de empregadores. O número seria bem maior se houvesse recursos e disponibilidade para fiscalizar. (FONSECA, 2018).

A corte interamericana considera que ainda existem muitos obstáculos para a erradicação do trabalho escravo no Brasil, já que o país não conseguiu assegurar os direitos dos trabalhadores, sendo assim condenado pela Corte interamericana. O Estado Brasileiro enfrentou dificuldades ao implementar políticas públicas de prevenção em razão da extensão do território nacional e da desigualdade social. Não há equipamentos e redes de atuação estatal e o número de servidores é insuficiente para atender as demandas.

O Estado brasileiro assumiu o compromisso de implementar diversas ações com a finalidade de erradicar o trabalho escravo, tais medidas nunca foram aplicadas. Fazendo com o que a impunidade seja um incentivo a incidência de tais crimes. Desde 1997 mais de 2.500 empresários foram flagrados cometendo esse crime, entretanto nenhum deles cumpriu a pena total e ninguém está preso por isso. Os processos são arquivados ou prescrevem, pela morosidade do poder judiciário. (FREITAS, 2018).

O Brasil não é o único país a enfrentar esse problema, na Índia o problema é ainda mais grave, cerca de 14 milhões de trabalhadores se encontram em situações degradantes, ou seja, 1% da população. O Paquistão com 2,1 milhões, Nigéria com 701 mil. Em todo o mundo há cerca de 21 milhões de pessoas em situação de trabalho de trabalho escravo, conforme a Organização Internacional do Trabalho.

Em 13 de maio de 1888 a escravidão foi abolida, em 1850 se extinguiu o tráfico de escravos para o Brasil, porém na prática não é isso que encontramos, já que o problema é não só nacional, como internacional. Desde os primórdios não houve uma viabilização ao acesso a moradia, educação e trabalho decente, dificultando ainda mais a atuação do governo atualmente. (CREDIDIO, 2018).

Os escravos de hoje não são mais açoitados e nem vivem em senzalas, não andam por navios negreiros. A escravidão hoje se disfarça de trabalho, os trabalhadores chegam de ônibus, trens e caminhões, tem sua liberdade restringida e seus direitos ignorados. Alguns estão nessa situação sem ao menos saber que se trata de um crime, isto porque não tem acesso a informação.

Esses problemas seriam resolvidos com acesso à informação, criação de empregos e educação acessível a todos, com a consolidação dos instrumentos já existentes e adoção de mecanismos de articulação das políticas públicas. Os programas tem de ser fortalecidos, gerando assistência as vítimas resgatadas, os criminosos devem ser investigados e julgados de maneira célere e efetiva pelo sistema judiciário criminal, fazendo com o que a impunidade não reine em tais casos. (NECHI, 2018).



## **CAPÍTULO III – O TRABALHO ESCRAVO NA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA**

O capítulo a seguir trata dos casos julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil e as dificuldades que o país enfrenta para o cumprimento dos tratados assinados.

### **3.1 Principais casos julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil.**

A ordem internacional de proteção aos direitos humanos é de extrema importância no cenário atual, tem como fundamento a tutela e garantia dos direitos humanos, servindo-lhe de instrumento para que seja alcançado seu fim.

O direito de não ser escravizado é absoluto no direito internacional e a proteção contra a escravidão e em face de práticas semelhantes emana das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, importando em obrigação *erga omnes* e de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, além de configurarem delito penal internacional independentemente de o Estado ter ou não ratificado as convenções internacionais que proíbem essas práticas. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2018 *online*).

No Brasil o caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que mais teve repercussão, que trata sobre o trabalho escravo é o da Fazenda Brasil verde, localizada em Sapucaia, Sul do Pará. Em 1988 houve uma denúncia após o desaparecimento de dois adolescentes que tentaram fugir, esta foi seguida por mais onze outras posteriores, das quais resultaram em seis fiscalizações, nos anos de 1989, 1993, 1996, 2000 e 2002, acarretando o resgate de 340 trabalhadores, ao

longo dos anos. (PLASSAT, 2018).

Só no ano de 2000 foram resgatados 82 trabalhadores. A história ficou conhecida como a de um país que não superou o trabalho escravo. Isto porque, todos ali encontrados estavam em situações desumanas, sem nenhum amparo estatal, constantemente ameaçados de morte, vigiados por capangas armados, como se estivessem em um faroeste. (PLASSAT, 2018).

A fazenda passou por 12 fiscalizações do Ministério do Trabalho e em todas foram encontradas inúmeras irregularidades. Os trabalhadores tinham suas Carteiras de Trabalho retidas, assim como os demais documentos, dormiam em galpões, sem paredes, feitos de lona, sem banheiro e nem eletricidade, latas de tinta eram usadas como panelas, a alimentação era de péssima qualidade e insuficiente. (COSTA, 2018).

Todo o material de trabalho era descontado de seus “salários”, fazendo com o que isso gerasse uma dívida com seus patrões. Trabalhavam de forma desumana, nessas condições havia várias pessoas doentes que não recebiam qualquer assistência médica. (COSTA, 2018).

No ano de 2000, Marcos recebeu uma proposta de emprego, com carteira assinada na fazenda Brasil verde. Na propriedade da família Quagliato, grande nome do agronegócio no Brasil, assim se tornou vítima do trabalho escravo com mais 81 trabalhadores resgatados, só em março daquele ano. Os relatos são desoladores:

Sentado em uma cadeira de plástico, colocada em frente à casa que há anos espera por pintura, o trabalhador rural Marcos Antônio Lima, de 38 anos, aponta para as cicatrizes nos pés. São as lembranças ruins da única vez em que ‘foi para o mundo’, expressão usada pelos piauienses para definir a busca por trabalho além das fronteiras do estado. Para falar sobre seu maior medo, como eternizou o escritor Guimarães Rosa, é preciso coragem, e Marcos respira profundamente na intenção de encontrá-la: ‘Tenho medo de ser escravo de novo’, diz ele. (LAZZERI, 2018 *online*)

Por muitos anos o Brasil esteve ciente de tudo que acontecia, porém ninguém nunca foi capaz de resolver tais problemas, nunca houve condenação

alguma. A fazenda Brasil verde pagava apenas os valores da rescisão dos trabalhadores, o que era uma compensação irrisória frente a todo sofrimento vivido, já que tais trabalhadores eram vistos e tratados como objetos, mercadorias descartáveis.

Na escravidão antiga o custo para ter um escravo negro era alto, um investimento que teria de ser amortizado por anos. Na contemporaneidade era simples, bastava um boca a boca nas cidades mais pobres anunciando empregos com carteira assinada e logo a fila estava feita. (OLIVEIRA, 2018).

A proibição de trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o trabalho escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito de não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação. (PIOVESAN, 2011 *online*).

A legislação é extensa e rica, porém não é cumprida, não há prevenção e nem punição de fato, para quem pratica tais crimes. O governo elaborou uma lista suja com nomes de empresas e fazendeiros que se utilizavam do trabalho escravo, mas muitas delas tiveram liminar na justiça e assim seus nomes foram retirados da lista.

Esta lista suja é uma base de dados do Ministério do Trabalho, criada em 2003, que faz público os nomes dos empresários que utilizam o trabalho escravo, buscando diminuir o valor da mão de obra, burlando as leis. É feita através dos resgates realizados pelo poder público, os empregadores tem direito a defesa administrativa em primeira e segunda instância. Os empresários envolvidos ficam dois anos na relação a menos que faça um acordo com o governo, e neste caso ficam em uma outra lista, desta vez de observação e saem após um ano, desde que cumpram os compromissos assumidos. (SAKAMORO, 2018)

As regras que compõe a lista suja estão na Portaria de número 4 de 11/05/2016. Ela é um mecanismo público de transparência do Estado Brasileiro, é publicada pelo Ministério do Trabalho com apoio as Secretaria de inspeção do

Trabalho. A lista suja tem referência global no enfrentamento ao trabalho escravo pelas Nações Unidas por garantir transparência. (INPACTO, 2018)

As leis existiam, porém não eram aplicadas, os trabalhadores não tinham nenhuma proteção e nem amparo estatal, mesmo após as fiscalizações, as normas do artigo 149 do Código de Processo Penal nunca foram observadas nesses casos. O Estado permaneceu inerte, essa ausência de aplicações das leis foi responsável pelo julgamento do caso pela Corte Internacional, condenando o Brasil por omissão e negligência. (LAZZERI, 2018).

Nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2016 ocorreu à primeira audiência do primeiro julgamento contra o Brasil por trabalho escravo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos em San José, Costa Rica. Os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde VS Brasil foram apresentados pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comissão Pastoral da Terra (CPT), em um caso levado ao tribunal regional pela campanha anti- escravidão. (GOIS, 2018).

Em 12 de novembro de 1998 a Comissão interamericana recebeu a inicial apresentada pela comissão pastoral da terra e o centro pela justiça e o direito Internacional. A Comissão chegou à conclusão que a responsabilidade pela violação dos direitos humanos era do Estado.

A Comissão recomendou que o Estado reparasse adequadamente as violações de direitos humanos, investigasse os fatos, decretasse as sanções pertinentes, tudo isso dentro de um prazo razoável. Recomendou ainda que as políticas públicas continuem a serem implementadas e que o sistema político fosse fortalecido, criando mecanismos de coordenação entre a jurisdição penal e trabalhista. (AFFONSO, 2018)

O Estado e os representantes foram notificados em 14 de abril de 2015, O Estado apresentou 10 preliminares, entre elas a incompetência da corte para o julgamento. O Brasil reconheceu a competência da Corte em 10 de dezembro de 1998 e, em sua declaração reconheceu que o Tribunal teria competência sobre fatos posteriores. Foi realizada uma audiência pública em 18 e 19 de fevereiro de 2016,

durante a audiência foram ouvidas testemunhas dos representantes e do Estado.

A decisão do Tribunal é emblemática porque cria um precedente importante ao declarar o caráter imprescritível do delito de escravidão, segundo as normas do Direito Internacional, por entender que a aplicação da prescrição constitui um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas. (AFFONSO, 2018 *online*).

Um dos grandes diferenciais da sentença, segundo aqueles que puderam acompanhar o caso mais de perto, é o pedido de reabertura do processo criminal contra o fazendeiro João Quagliato Neto, para dar tradição ao cumprimento da corte. (FRISCHEISEN, 2018).

A sentença reduz, em partes, o sofrimento e a angústia vivida, por aqueles trabalhadores que foram resgatados, já que contempla uma reparação financeira simbólica. Garantindo o sustento das famílias, ao menos por um período determinado.

Porém os trabalhadores não viram justiça, de fato, já que não teve punição para quem praticou tais crimes, quem pagou as indenizações foi o Estado em razão da omissão e demora nos julgamentos. E os Estados nunca buscaram os responsáveis pela prática, já que se trata de fazendeiros poderosos. Os relatos mostram a sensação de impunidade entre aqueles resgatados. (BERISTAIN, 2018).

Lá ninguém deu valor a nós, e o Brasil também não deu. Se fosse pela Justiça brasileira, o caso não tinha sido resolvido. E justiça mesmo não aconteceu, porque não teve punição para ninguém. Eu me emociono demais contando o que aconteceu ali (chora). Roubaram o sonho da gente. (ASSIS, 2018 *online*).

As sentenças proferidas pela Corte neste caso são de cumprimento obrigatório para o Brasil, não apenas pela ratificação da convenção Americana de direitos Humanos, mas também pelo reconhecimento da competência da Corte pelo país. As sentenças tem natureza jurídica internacional, isto é, são sentenças internacionais. Elas não emanam de um Estado, são obrigatórias para os Estados, já que previamente acordaram em submeter-se a jurisdição do organismo internacional que as proferiu. (CEIA, 2018).

Se submeter à jurisdição de uma corte americana é facultativo, mas depois de reconhecida tal competência o Estado se obriga a implementar suas decisões, podendo ser responsabilizado no âmbito internacional. As sentenças não precisam de homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de acordo com artigo 150, I da Constituição Federal. Pois se baseiam em normas internacionais incorporadas no direito brasileiro.

Em síntese, após a jurisdição da corte ser reconhecida pelo Brasil, suas sentenças passam a corresponder a um título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos de uma sentença proferida pelo judiciário. (CEIA, 2018).

Assim, os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais de boa-fé seguindo o princípio do *pacta sunt servanda* e a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, que trás vedação aos Estados de invocar disposições do seu direito para justificar o não cumprimento de um tratado. (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, 2018).

O Estado deve garantir o cumprimento das decisões, sendo inadmissível a sua indiferença, omissão e silêncio, já que as decisões internacionais em matéria de direitos humanos devem garantir efeitos imediatos, inclusive produzir efeitos jurídicos no âmbito do ordenamento jurídico interno, em respeito ao princípio da boa-fé que norteia as relações internacionais. Como conclui Flávia Piovesan: 'A efetividade da proteção internacional dos direitos humanos está absolutamente condicionada ao aperfeiçoamento das medidas nacionais de implementação'. (PIOVESAN, 2011 *online*).

### **3.2 Dificuldades do poder publico à observância e cumprimento dos tratados que envolvem o trafico de pessoas para fins de trabalho escravo**

A principal dificuldade ao cumprimento dos tratados se refere à organização e prevenção do Estado. Pode-se recorrer aos fundamentos de diferentes ordens como a necessidade de coordenação com autoridades municipais e estaduais, bem como o envolvimento do legislativo e judiciário, a falta de

infraestrutura adequada e pessoas treinadas.

O Brasil consegue hoje resgatar menos de um terço dos trabalhadores em condição análoga à escravidão que foram identificados – de acordo com estimativa da ONG Walk Free, existiam 161 mil trabalhadores em condições análogas à escravidão em 2016. O Brasil figura atualmente na 33ª posição entre os países que mais praticam trabalho escravo, em um ranking de 198 países. (LONGO, 2018 *online*).

É preciso que haja fiscalização, pois para encontrar os locais que fazem utilização do trabalho escravo é preciso, na maioria das vezes, que haja denúncias, pois se trata de locais de difícil acesso. Após as denúncias um grupo de fiscais vão até o local, encontrando diversos problemas. O número de servidores é insuficiente. E o que ali estão não possuem meios suficientes para a realização do trabalho. (REVISTA FÓRUM, 2017).

A falta de orçamento é um problema grave, já que nos últimos anos houve diversas restrições orçamentárias ao Ministério Público do Trabalho (MPT), fazendo com o que as fiscalizações muitas vezes paralisassem seus serviços. (LONGO, 2018)

A atual situação do Ministério Público do Trabalho (MPT) é um bom exemplo: sem dinheiro para manter em plena atividade seu Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que conta hoje com apenas quatro equipes – eram 10 em meados dos anos 2000 -, o MPT precisa fazer escolhas trágicas no dia a dia: de cada 10 denúncias de trabalho escravo recebidas, a equipe só tem condições de atender uma. E a situação tende a piorar. (LONGO, 2018 *online*).

Pode-se observar também a dificuldade da responsabilização pelas violações cometidas aos direitos humanos, por conta dos institutos jurídicos da prescrição e anistia. A Corte já se pronunciou que tais institutos não se aplicam aos tratados e crimes contra aos direitos humanos, contudo o Brasil muitas vezes desrespeita esse entendimento, e violam o artigo 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos.

A Organização dos Estados Americanos conta com um sistema de garantia do cumprimento das decisões dos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos. Se tratando das sentenças da corte, essa exerce a supervisão da execução das suas decisões, que consiste na apresentação de relatórios do Estado,

estes solicitados pela corte. Podendo por fim ao processo após o cumprimento da sentença. A inexistência de meios para forçar o Estado ao cumprimento das decisões da Corte é um problema comum a todos os mecanismos internacionais. (CEIA, 2018).

Em relação à responsabilidade do Brasil, não basta ao Estado se abster de violar os direitos, sendo imperativa a adoção de medidas positivas, que determinam em função das necessidades de proteção do sujeito de direito, seja por situação em que se encontre ou por sua condição social. O Estado tem o dever de garantir a criação das condições necessárias para que não ocorram violações aos direitos da dignidade humana, sendo este um direito inalienável. Devem assim contar com uma proteção adequada e aplicar de forma efetiva, além de manter políticas de prevenção e praticas que permitam atuar de maneira eficaz diante de denúncias de escravidão. (CONFORTI, 2018).



## **CONCLUSÃO**

A questão aqui enfocada, com relação ao tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, com vários estudos e casos observados não será resolvido apenas com leis ou assinaturas de tratados, pois no âmbito da pesquisa foi avaliado que quem sofre por este crime são pessoas de baixa renda e pouca escolaridade, que moram em lugares onde não há oportunidades de empregos e não existem projetos governamentais para tentar sanar tais situações.

Assim os criminosos se aproveitam da situação, da falta de oportunidade, informação e do desemprego. Oferecendo trabalhos com salários dignos em terras distantes. A pobreza e falta de oportunidades onde se encontram os obrigam a partirem, apenas com promessas e sonhos de sustento para a família.

É importante ressaltar que a dignidade da pessoa humana, aqui tratada é o pilar da nossa Constituição Brasileira, que infelizmente não é respeitada, quem se utiliza do tráfico para fins de trabalho escravo, na atualidade, visa apenas o lucro que pode ser obtido, não se importando, deste modo com a vida ou condições oferecidas.

Um dos métodos eficazes para a prevenção deste crime é o amparo governamental com programas sociais destinadas as famílias resgatadas e a prevenção em locais de reincidência. A punição também é um fator importante, já que nos casos ocorridos no Brasil, a Corte precisou julgar, frente à inércia do Estado, causando uma maior insegurança e sensação de impunidade para aqueles trabalhadores resgatados.

Assim, entende-se que ao atingir o objetivo desta pesquisa, observa-se que a questão do tráfico para fins de trabalho escravo carece de maior estudo e cuidado por parte das autoridades e da sociedade de modo geral, visando prevenir e possibilitar informações a todos quanto ao crime aqui tratado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, de Francisco. **Roubaram o sonho da gente**. Disponível em: [https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento\\_francisco\\_de\\_assis.html](https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/depoimento_francisco_de_assis.html). Acesso em: 11 abr. 2018.

AFFONSO, Beatriz. **Corte internacional emite primeira sentença de trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/corte-internacional-emite-primeira-sentenca-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas-no-brasil/>. Acesso em: 21 mar. 2018.

BERISTAIN, Carlos. **A insensibilidade perpetua as violações de direitos humanos**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/entrevista.html>. Acesso em: 11 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Decreto: 5.591/1905 13/07/1905**. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=408904> Acesso em: 02 mar. 2018

BRASIL. **Decreto Lei nº 5.017/04 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças). Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm). Acesso em: 12 mar. 2018.

BROETO, Filipe Maia. **Do delito de redução a condição análoga à de escravo, artigo 149 do Código Penal, e os variados meios de execução**. Disponível em: <https://filipemaiabroetonunes16.jusbrasil.com.br/artigos/188587040/do-delito-de-reducao-a-condicao-analog-a-de-escravo-artigo-149-do-codigo-penal-e-os->

variados-meios-de-execucao. Acesso em: 12 mar. 2018.

CARVALHO, Gabriela Costa Frigo de; BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas para fins de trabalho forçado: a exploração sexual e o trabalho escravo.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, Franca, ano 20, n. 31, p. 335-356, jan/jun. Disponível em: <http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/index>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

CEIA, Eleonora Mesquita. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista61/revista61\\_113.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista61/revista61_113.pdf). Acesso em: 11 abr. 2018.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 169/11. Caso 12.066.** Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2018.

CONFORTI, Luciana Paula. **O caso dos escravizados na Fazenda Brasil Verde.** Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/25860-o-caso-dos-escravizados-na-fazenda-brasil-verde>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 11 abr. 2018

COSTA, Taciana Dager Rosa. **Trabalho escravo: responsabilização do Brasil perante a Corte Internacional de Direitos Humanos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62857/trabalho-escravo-responsabilizacao-do-brasil-perante-a-corte-internacional-de-direitos-humanos>. Acesso em: 15 mar. 2018

CREDIDIO, Guilherme. **Hoje faz 127 anos que escravatura foi abolida no Brasil. Mas ela está aí, levando a atrocidades.** Disponível em: [https://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-que-escravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-a-chacina-de-unai?ref=topic\\_feed](https://guilhermecredidio.jusbrasil.com.br/artigos/188195745/hoje-faz-127-anos-que-escravatura-foi-abolida-no-brasil-mas-ela-esta-ai-levando-a-atrocidades-como-a-chacina-de-unai?ref=topic_feed). Acesso em: 13 mar. 2018.

COMPROMISSO E ATITUDE. **Tráfico humano movimentava anualmente US\$ 32 bilhões.** Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/trafico-humano-movimentava-anualmente-us-32-bilhoes-diz-onu-ultima-instancia-25022013/>> Acesso em: 12 nov 2017.

ESCRavidÃO ONTEM E HOJE: **Aspectos jurídicos e econômicos de uma atividade indelével sem fronteira** – Carlos Homero Vieira Nina / Brasília, DF – Edição do autor, 2010.p 101.

ESCRAVO NEM PENSAR. **Trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: <http://escravonempensar.org.br/livro/capitulo-1/#> > Acesso em: 13 nov 2017.

FONSECA, Bruno. **No mapa, o trabalho escravo no Brasil**. Disponível em: <https://apublica.org/2017/10/no-mapa-o-trabalho-escravo-no-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2018.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Tráfico Humano**. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/trafico-humano.htm>> Acesso em: 18 nov. 2017.

FRISCHEISEN, Luiza Cristina Fonseca. **Fazenda Brasil Verde**. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/brasilverde/reportagem.html>. Acesso em: 14 abr. 2018

FREITAS, Ana. **O trabalho escravo é uma realidade. Mas as punições, não**. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/explicado/2016/04/12/O-trabalho-escravo-%C3%A9-uma-realidade.-Mas-as-puni%C3%A7%C3%B5es-n%C3%A3o>. Acesso em: 13 mar. 2018.

FROTA, Felipe. **TRUCK SYSTEM NO DIREITO DO TRABALHO**. Disponível em: <https://juridicocerto.com/p/felipefrota/artigos/truck-system-no-direito-do-trabalho-1709>. Acesso em: 12 mar. 2018

GOIS, Fabio. **Corte internacional emite primeira sentença de trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil**. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/corte-internacional-emite-primeira-sentenca-trabalho-escravo-e-trafico-de-pessoas-no-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2018.

INPACTO. **Entenda a “Lista Suja”**. Disponível em: <http://www.inpacto.org.br/pb/trabalho-escravo/lista-suja/>. Acesso em 21 mar. 2018.

KALIL, Renan Bernardi. **Tráfico de pessoas e escravidão moderna**. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes/noticias/artigos/2742-trafico-de-pessoas-e-escravidao-moderna> Acesso em: 11 jan. 2018.

LAZZERI,Thais. **Fazenda Brasil Verde: Histórias de um país que não superou o**

trabalho escravo. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/567705-fazenda-brasil-verde-historias-de-um-pais-que-nao-superou-o-trabalho-escravo>. Acesso em: 21 mar. 2018.

LONGO, Ivan. **De cada 10 denúncias de trabalho escravo, MPT só tem condições de investigar uma**. Disponível em: <https://www.revistaforum.com.br/de-cada-10-denuncias-de-trabalho-escravo-mpt-so-tem-condicoes-de-investigar-uma/>. Acesso em: 17 abr.2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Novo crime de tráfico de pessoas**, disponível em: <https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/392610608/novo-crime-de-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 02 mar. 2018.

MENDES, Pinheiro Mendes. **O tráfico de pessoas e a exploração da força de trabalho**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23236/o-traffic-de-pessoas-e-a-exploracao-da-forca-de-trabalho>. Acesso em 28 abr. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas. Uma abordagem para os direitos humanos**. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha\\_trafficodepessoas\\_uma\\_abordagem\\_direitos\\_humanos.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-protecao/traffic-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_trafficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf)> Acesso em: 14 nov 2017.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **O que é um Termo de Ajuste de Conduta**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/pnlem/355-perguntas-frequentes-911936531/educacao-a-distancia-1651636927/13357-o-que-e-um-termo-de-ajuste-de-conduta-tac>> Acesso em: 15 nov 2017.

NECCHI, Vitor. **Trabalho escravo contemporâneo é marcado por obstáculos e omissões dos poderes públicos**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/564044-trabalho-escravo-contemporaneo-e-marcado-por-obstaculos-e-omissoes-dos-poderes-publicos-entrevista-especial-com-xavier-plassat>. Acesso em: 12 mar. 2018.

Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/oit-no-brasil/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 12 mar. 2018.

OLIVEIRA, Regiane. **Eram escravos no Brasil e não sabiam. Agora o mundo todo ficou sabendo**. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865\\_894992.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2016/12/17/economia/1481988865_894992.html). Acesso em: 22 mar. 2018.

O POVO. **Meninas são as principais vítimas de crimes sexuais.** Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/cotidiano/2017/04/meninas-sao-as-principais-vitimas-de-crimes-sexuais.html>> Acesso em: 11 nov 2017.

PAULA, Cristiane Araujo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18013&revista\\_caderno=29](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18013&revista_caderno=29). Acesso em: 02 mar. 2018

Pantaleão, Sérgio Ferreira. **Trabalho Escravo - Triste Realidade.** Disponível em: [http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho\\_escravo.htm](http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho_escravo.htm). Acesso em: 24 jan. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 341.

\_\_\_\_\_. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** 2. ed., São Paulo: LTr, 2011, p.143.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890–1930.** Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1991, p. 268.

SAKAMOTO, Leonardo. **Conheça a “lista suja” do trabalho escravo que o governo não divulgou.** Disponível em: <https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2017/10/22/conheca-a-lista-suja-do-trabalho-escravo-que-o-governo-nao-divulgou/>. Acesso em: 21 mar. 1028.

SANTOS, Buzinaro dos. **As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas frente à violação dos direitos humanos.** Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13676](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13676)> Acesso em: 11 nov 2017.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade.** São Paulo, LTr, 2000. p.23.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia . **A abolição necessária uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil a**

**partir de uma perspectiva garantista e democrática dos direitos sociais.** Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp078074.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

SILVA, Renata Cristina Moreira da. **O que se entende por "truck system" no Direito do Trabalho?** Disponível em: [http://ww3.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20091001215417503](http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091001215417503). Acessado em: 12 mar. 2018.

SPRANDEL, Márcia Anita. **Tráfico de pessoas contextualização do tema.** Disponível em: [https://www.sinait.org.br/docs/DocumentoConceitualTraficoHumano\\_22082011.pdf](https://www.sinait.org.br/docs/DocumentoConceitualTraficoHumano_22082011.pdf)> Acesso em: 18 nov 2017.

**Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/traffic-de-pessoas>, Acesso em: 02 mar. 2018.

TORRES, Maria Adriana. **Tráfico de pessoas: uma violação dos direitos humanos.** Disponível em: <https://www.congressoservicosocialuel.com.br/anais/2017/assets/1343802.pdf>> Acesso em 11 nov 2017.

VELASCO, Clara. **Número de operações contra trabalho escravo cai 23,5% em 1 ano; total de resgatados é o menor desde 1998.** Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/n-de-operacoes-contra-trabalho-escravo-cai-235-em-1-ano-total-de-resgatados-e-o-menor-desde-1998.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2018.

XAVIER, Lúcia. **Implicações do racismo no tráfico de pessoas.** Tráfico de pessoas: uma abordagem política. Publicação do SMM – Serviço à Mulher Marginalizada. 10/2007.

XAVIER, Plassat. **Brasil é julgado na Corte Interamericana de Direitos Humanos por caso de trabalho escravo.** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3106-brasil-e-julgado-na-corte-interamericana-de-direitos-humanos-por-caso-de-trabalho-escravo>. Acesso em 15 mar. 2018.